

A PUBLICAÇÃO  
Em 16/04/2015  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



AS 2017 COMISSÕES  
Em 16/04/2015  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 16/04/2015  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 38, de 2015.

*Dispõe sobre a exibição do preço dos produtos por unidade de medida.*

**Art. 1º** - Os supermercados, hipermercados, autosserviços, conveniências, mercearias e similares onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, ficam obrigados a expor o preço por unidade de medida.

§1º. Considera-se preço por unidade de medida, o valor em reais, calculado, por quilo, litro, metro ou outra unidade conforme o caso.

§2º. Os fornecedores relacionados no caput deverão eleger o parâmetro a ser utilizado em cada produto (se quilograma, litro, metro ou outra unidade), desde que hábil para proporcionar ao consumidor a comparação entre produtos iguais ou semelhantes, contudo dispares em peso, medida e volume.

§3º. É dispensável nova menção ao preço, quando o produto já for normalmente ofertado com preço por unidade de medida.

§4º. A obrigatoriedade da afixação do preço por unidade de medida é restrita às etiquetas do local onde o consumidor tenha acesso direto ao produto.

§5º. A afixação do preço por unidade de medida é obrigatória para os produtos vendidos com base em quilograma, litro, metro, não se aplicando, por exemplo, têxteis, eletroeletrônicos e autopeças.

§6º. Fica facultado o arredondamento do preço por unidade de medida na terceira casa decimal.

**Art. 2º** - O preço por unidade de medida, deverá ser exposto onde esteja registrado o valor do produto, e ocupar espaço não inferior a 50% (cinquenta por cento) que aquele utilizado para informar o preço do produto.

**Art. 3º** - Os fornecedores relacionados no caput iniciarão a adequação para se adaptar à presente norma nesta data e terão o prazo de um ano para a adequação total.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

**Art. 4º** - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

**JUSTIFICATIVA**

No mercado consumidor brasileiro, muitos produtos são oferecidos em quantidades muito pequenas, de forma que o aparente baixo valor, nas prateleiras, oculta na verdade a prática de preços altíssimos, se considerados por medida, ou seja, por unidade, por quilo, por litro ou por metro.

É o caso, por exemplo, do orégano, que, num pacote de 3g, vendido a R\$ 2,00, custa R\$ 666,00 o quilo, ou da tinta para impressora, vendido em pequenas embalagens, de 3 a 10 mL, o valor por litro pode passar dos R\$ 5.000,00.

Tal prática, que consideramos abusiva, é facilitada pelo fato de não estar disponível ao consumidor, de forma fácil e direta, o preço praticado por unidade de medida. Ademais, a ausência dessa informação ostensiva nas gôndolas dos supermercados e nas prateleiras de estabelecimentos comerciais dificulta a comparação de preços pelo consumidor nos casos em que diferentes fabricantes oferecem produtos similares, mas com diferentes quantidades em suas embalagens. Muitas vezes, acredita-se estar pagando mais barato, quando, na verdade, o preço mais baixo deve-se à quantidade significativamente menor do produto desejado.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a necessidade de a oferta ser feita de forma clara, correta, precisa e ostensiva, (art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e fixa como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, (inciso III do art. 6º do CDC).

Nossa proposta está em linha com essa política de informação ampla e transparente ao consumidor. Ressaltamos que todos os produtos do mesmo tipo devem ter seu preço correspondente informado na mesma unidade de medida, em função da forma habitual de comercialização de cada um.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto, que tem por objetivo amparar o consumidor vulnerável e hipossuficiente, fortalecendo seu direito à informação e facilitando a comparação de preços de produtos, com evidentes benefícios



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

à livre concorrência e à defesa do consumidor, consagradas pelo art. 170 da Constituição da República como princípios gerais da atividade econômica no Brasil

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
30 de março de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodrigo Cunha', written over a horizontal line.

**Rodrigo Cunha**  
**Deputado Estadual**